

# MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Quadro de Profissionais da Engenharia e da Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo; introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 e lei 9160 de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de XX de XXXXX de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais da Engenharia e da Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo, sobre a reconfiguração das carreiras e dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto, sobre a instituição de novo plano de carreira, sobre a criação de novas escalas de vencimentos, e introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, e Lei n 9160 de 3 de dezembro 1980.

§ 1º - Nesta Lei, o termo Arquiteto corresponde à titulação profissional do Arquiteto e Urbanista e o termo Arquitetura corresponde à profissão regulamentada de Arquitetura e Urbanismo profissional arquiteto e urbanista será referido nesta lei apenas como Arquiteto.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Lei, a formação de Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo é considerada como disciplina integrante da carreira de Engenheiro ora instituída.

## CAPITULO II

### DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

#### SEÇÃO I

#### DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

**Art. 2º** - Fica instituído o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QPEA - composto pelos cargos de provimento efetivo da carreira de Engenheiro e Arquiteto – EA da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, do Quadro dos Profissionais do

Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998; e pelas disciplinas de Engenharia e Arquitetura do quadro de Especialista em Desenvolvimento Urbano - EDU, de 13 de novembro de 2007, na conformidade do Anexo I integrante desta lei.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata esta lei são de natureza e técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exige formação de grau superior e habilitação legal.

**Art. 3º** - O Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º constitui-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I integrante desta lei, onde se discriminam, as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

**Art. 4º** - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

**Art. 5º** - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

**Art. 6º** - Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente do Anexo I, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

**Art. 7º** - As atribuições gerais e específicas, privativas ou compartilhadas, dos cargos de Engenharia e de Arquitetura são as constantes do Anexo III e IV, desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições específicas são aquelas que empregam o conhecimento do profissional em suas atividades e campos de atuação respeitadas as atribuições e responsabilidades, indicados na Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal no 12.378 de 32 de dezembro de 2010, as quais regulamentam respectivamente as profissões de Engenheiros e Arquitetos, observadas as demais atribuições.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**

**Art. 8º** - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II e artigo 39 desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre o mesmo percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas anualmente a partir do mês de janeiro de 2015, de acordo com os reajustes e revalorizações calculados de acordo com o estabelecido no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, utilizando-se o índice IPC-FIPE como referência ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 9º** – Os cargos constitutivos das carreiras de Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura – QPEA, serão remunerados pelo regime de vencimentos, compreendendo os símbolos e os valores constantes do anexo II desta Lei a partir de 1º de maio de 2015.

Parágrafo Único – Os efeitos deste artigo se aplicam aos proventos, pensões e legados do inativos e pensionistas.

### **CAPITULO III**

## **DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA**

### **SEÇÃO I**

#### **DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

**Art. 10** - O ingresso nas carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 dos Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso de Engenharia ou de Arquitetura, expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

**Art. 11** - A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Engenharia e de Arquitetura, na conformidade do Anexo III e IV desta lei.

### **SEÇÃO II**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 12** - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão constituída

exclusivamente por servidores efetivos estáveis, instituída para este fim, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º - O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, e for avaliado por desempenho insatisfatório, será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º - Para os fins deste artigo, consideram-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo, titularizado pelo servidor, a critério do titular da pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapasse a 40 horas semestrais,

§ 5º - Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS**

**Art. 13** - O desenvolvimento do servidor na carreira, especificado no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos artigos 14 a 17 desta lei.

**Art. 14** - Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia ou Arquitetura da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º - Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia ou Arquitetura deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 16 desta lei;

§ 2º - A progressão funcional do Profissional de Engenharia ou Arquitetura será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

**Art. 15** - A progressão funcional dos Engenheiros e Arquitetos será realizada anualmente no mês de Junho.

§ 1º - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, e será regulamentada por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Caso a regulamentação não ocorra no prazo estabelecido neste artigo, a progressão funcional se estabelecerá automaticamente.

**Art. - 16** - O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.

**Art. - 17** - Promoção é a elevação do servidor do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de extensão universitária e/ou especialização reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado, doutorado, ou pós doutorado todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º - Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º - A promoção feita mediante enquadramento será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, regulamentada por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

**Art. 18** - Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

**Art. 19** - A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 14 e 17 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

**Art. 20** - Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

**Art.21** - Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

**Art. 22** - A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 23** - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Engenheiro ou de Arquiteto, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

## **SEÇÃO V**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 24** - Os titulares de cargos de Engenheiro e de Arquiteto ficam submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º Estarão resguardados os direitos dos profissionais Engenheiros e Arquitetos de Jornada de Trabalho J33, o que corresponde a 6 (seis) horas e 36 (trinta e seis) minutos

diários de trabalho semanais, cuja eventual integração ao Quadro QPEA será devidamente regulamentada por dispositivos legais através de Decreto Regulamentador, elaborado no prazo de 90 (noventa dias) da data de publicação desta lei.

## **ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO.**

**Art. 25** - Os titulares de cargos de Engenheiro ou Arquiteto, quando do desenvolvimento de atividades em horário diverso do horário convencional, devido à natureza do trabalho, terão essas atividades regulamentadas por Comissão Intersecretarial composta minimamente por representantes da Secretaria de Municipal de Gestão - SMG, Departamento de Saúde do Servidor - DESS, da Procuradoria Geral do Município - PGM/SNJ e representantes de Secretarias que tenham Engenheiros e Arquitetos em seu quadro de funcionários.

§ 1º A Comissão Intersecretarial terá o prazo de 90 dias para propor leis, decretos, portarias e procedimentos que visem a disciplinar estas atividades e remunerações bem como cuidados com a manutenção da qualidade da saúde dos servidores.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO**

**Art. 26** - Os Engenheiros e Arquitetos de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas.

§ 1º - Para a aplicação deste artigo, deverão constar de regulamento específico, a ser expedido em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, com as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando o afastamento exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 3 (três) anos, quando o afastamento exceder 1 (um).

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

**Art. 27** - Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Engenheiros ou Arquitetos, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, aos Engenheiros ou Arquitetos, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

### **CAPITULO III**

## **DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA OPÇÃO PELAS NOVAS CARREIRAS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS**

**Art. 28** - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 35 desta lei.

§ 4º Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções,



**Art. 29** - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos no artigo 28 serão realizados por portaria da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, no prazo de 30 (trinta), dias contados da publicação desta lei.

**Art. 30** - O prazo previsto no artigo 28 desta lei, poderá ser reaberto anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentador, observadas as condições apresentadas pelo servidor a época da opção que será definitiva.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor desistente nos termos do artigo 28, § 2º desta lei.

## **SEÇÃO II**

### **INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERENCIAS DE VENCIMENTOS**

**Art. 31** Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Engenheiro e de Arquiteto, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

**Art. 32** Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais em que estiverem enquadrados, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

**Art. 33** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto, e pela remuneração instituída no Anexo II, serão integrados na nova situação, na seguinte conformidade.

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para EA 1;
- b) Categoria 2 - de S2 para EA 2;
- c) Categoria 3 - de S3 para EA 3;
- d) Categoria 4 - de S4 para EA 4;
- e) Categoria 5 - de S5 para EA 5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para EA 6;
- b) Categoria 2 - de S7 para EA 7;
- c) Categoria 3 - de S8 para EA 8;
- d) Categoria 4 - de S9 para EA 9;
- e) Categoria 5 - de S10 para EA 10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para EA 11;

- b) Categoria 2 - de S12 para EA 12;
- c) Categoria 3 - de S13 para EA 13.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir:

I – da data de publicação desta Lei, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei;

II – do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do art. 28 desta lei.

**Art. 34** - Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei, poderão realizar a opção utilizando-se da tabela de progressão na carreira conforme estabelecido no Anexo V desta lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DA VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL - VOP**

**Art. 35** - Ao servidor optante nos termos do art. 28 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial e de recebimento em exercício de cargo anterior, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário, quinquênios, sexta parte e férias.

§ 1º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4 Ficam asseguradas as percepções na vantagem de ordem pessoal mantidas todas as referências de direitos anteriormente recebidos, tais como regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, gratificações, etc. obtidas pelo servidor antes da opção pela nova carreira, fundamentadas no histórico do servidor.

§ 5º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta Lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

**Art. 36** O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Engenheiro e de Arquiteto de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

## **SEÇÃO V**

### **EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CARREIRAS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO**

**Art. 37** - Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único – Para os arquitetos e engenheiros, nomeados ou designados em exercício de cargo de provimento em comissão antes da mudança para o novo quadro, deverão ter suas nomeações ou designações, publicadas na base dos novos termos do novo quadro, sem nenhum prejuízo.

## **CAPITULO IV**

### **DOS SERVIDORES ADMITIDOS**

**Art. 38** - Será instituída a Comissão Intersecretarial paritária, composta por representantes da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão (SMG), Procuradoria Geral do Município (PGM/SNJ) e representantes de entidades de Engenheiros e Arquitetos, para certificar o exercício das atividades de Engenheiros e Arquitetos como servidores admitidos, e proceder a análise técnica-jurídica de enquadramento no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura – QPEA.

§.1º - Os servidores admitidos cuja atividade foi reconhecida pela Comissão estabelecida no caput deste artigo, como a de Engenheiro ou Arquiteto deverão ter o apostilamento de suas Portarias de Admissão para fazer constar a função de fato exercida de Engenheiro e de Arquiteto, salvo os casos que não seja necessário o apostilamento.

§.2º - O prazo para realização dos trabalhos da Comissão indicada no caput deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta lei.

§.3º - Pra fins de enquadramento, o servidor admitido Engenheiro e Arquiteto será enquadrado no Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, na referencia EA 5.

**Art. 39** - O disposto no art. 38 aplica-se aos servidores admitidos (Engenheiros e Arquitetos):

I - que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 44 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007 ou a opção pela Lei nº 16.119 de 14 de janeiro de 2014.

II - em função correspondente ou não a cargos de Referencia DAI ou DAS que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 69 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007.

## **SEÇÃO II FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS**

**Art. 40** – Os servidores de que trata o art. 38, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo I e seus salários fixados, conforme estabelecido no §.3º do artigo 38.

**Art. 41** – Aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, o disposto nos artigos. 23, 24 e 35 quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

## **SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 42** – A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, titulares de cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

## **SEÇÃO IV SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS**

**Art. 43** – Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I – licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II – licença nos termos do art. 149 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979;  
III – readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretara diminuição nem aumento de salários;  
IV – classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto de que trata esta lei.  
Parágrafo Único – Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

## **SEÇÃO V**

### **SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS**

**Art. 45** – Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

**Art. 46** - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

**Art. 47** – Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

## **CAPITULO V**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS**

**Art. 48** Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e o observado nesta Lei, e nas disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Engenharia e de Arquitetura de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente

reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

**Art. 49** A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

**Art. 50** Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA**

**Art. 51** - A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 21 e inciso II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

**Art. 52** - As gratificações instituídas por legislação específica, em especial a instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas, com as alterações introduzidas por esta lei.

Parágrafo Único - Para os servidores que optarem pelas novas carreiras de Engenharia e de Arquitetura, serão considerados como de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

**Art. 53** - A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 14 a 17.

**Art. 54** - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo Único – A Comissão que trata o caput deste artigo será instituída por Portaria do Secretário Municipal de Gestão – SMG no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 55** - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas nos termos desta lei.

**Art. 56** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 57** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos XX de XXXXX de 2015

Fernando Haddad, PREFEITO

**Anexo I****Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura  
Enquadramento dos Cargos**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1990						Mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, exigido diploma de graduação de Arquitetura ou Engenharia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente
	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL 1	PP-III		ENGENHEIRO NÍVEL 1	PP-III	
	a) Categoria 1	S1		a) Categoria 1	EA 1	
	b) Categoria 2	S2		b) Categoria 2	EA 2	
	c) Categoria 3	S3		c) Categoria 3	EA 3	
	d) Categoria 4	S4		d) Categoria 4	EA 4	
	e) Categoria 5	S5		e) Categoria 5	EA 5	
				ARQUITETO NÍVEL 1		



- a) Categoria 1 EA 1
- b) Categoria 2 EA 2
- c) Categoria 3 EA 3
- d) Categoria 4 EA 4
- e) Categoria 5 EA 5

ESPECIALISTA EM  
DESENVOLVIMENTO  
URBANO NIVEL 2

PP-III

- a) Categoria 1 S6
- b) Categoria 2 S7
- c) Categoria 3 S8
- d) Categoria 4 S9
- e) Categoria 5 S10

ENGENHEIRO NIVEL 2

PP-III

- a) Categoria 1 EA 6
- b) Categoria 2 EA 7
- c) Categoria 3 EA 8
- d) Categoria 4 EA 9
- e) Categoria 5 EA 10

ARQUITETO NÍVEL 2

- a) Categoria 1 EA 6
- b) Categoria 2 EA 7
- c) Categoria 3 EA 8
- d) Categoria 4 EA 9
- e) Categoria 5 EA 10

ESPECIALISTA EM  
DESENVOLVIMENTO  
URBANO NIVEL 3

PP-III

- a) Categoria 1 S11
- b) Categoria 2 S12
- c) Categoria 3 S13

ENGENHEIRO NIVEL 3

PP-III

- a) Categoria 1 EA 11
- b) Categoria 2 EA 12
- c) Categoria 3 EA 13

ARQUITETO NÍVEL 3

- a) Categoria 1 EA 11
- b) Categoria 2 EA 12
- c) Categoria 3 EA 13

**Anexo II da Lei nº xxxx, de xx de xxx de 2015**

**Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo**

**Tabela de Vencimentos - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40**

Referência	Vencimentos
EA1	5.200,00
EA2	5.460,00
EA3	5.733,00
EA4	6.019,65
EA5	6.320,63
EA6	6.636,66
EA7	6.968,50
EA8	7.316,92
EA9	7.682,77
EA10	8.066,91
EA11	8.470,25
EA12	8.893,76
EA13	9.338,45

Tabela de referente a 01 de maio de 2015

**Anexo III à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2015**

**Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal**  
**Atribuições Específicas e Campos de Atuação**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO</b>
<p><b>ENGENHEIRO</b></p> <p>(de acordo com a lei federal 5,194, de 24/12/1966, decreto federal 23.569 de 11/12/1933 e legislação subsequente)</p>	<p><b>Atribuições específicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;</li><li>II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li><li>III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;</li><li>IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;</li><li>V - direção de obras e de serviço técnico;</li><li>VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro;</li><li>VII - desempenho de cargo e função técnica;</li><li>VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;</li><li>IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;</li><li>X - elaboração de orçamento;</li><li>XI - produção e divulgação técnica especializada; e</li><li>XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.</li><li>XIII- atestar as faturas de projetos sob sua supervisão;</li><li>XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental;</li><li>XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;</li><li>XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica;</li><li>XVII- desenvolvimento de outras atividades afins.</li></ul> <p><b>Campos de atuação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – Engenharia Civil</li><li>II- Engenharia Agrônômica</li><li>III- Engenharia Florestal</li><li>IV- Engenharia Química</li><li>V- Engenharia Mecânica</li><li>VI- Engenheiro Elétrica</li><li>VII- Engenharia Ambiental</li><li>VIII- Engenharia Sanitária</li><li>E outras modalidades de Engenharia que vierem a ser demandadas</li></ul>

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO</b>
	Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.
<b>ARQUITETO</b>  (de acordo com lei federal 12.378, de 31/12/2010)	<p><b>Atribuições específicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;</li> <li>II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;</li> <li>III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;</li> <li>IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;</li> <li>V - direção de obras e de serviço técnico;</li> <li>VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro;</li> <li>VII - desempenho de cargo e função técnica;</li> <li>VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;</li> <li>IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;</li> <li>X - elaboração de orçamento;</li> <li>XI - produção e divulgação técnica especializada; e</li> <li>XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.</li> <li>XIII- atestado de faturas de projetos sob sua supervisão;</li> <li>XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental;</li> <li>XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;</li> <li>XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica;</li> <li>XVII- desenvolvimento de outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Campos de atuação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - da Arquitetura e Urbanismo;</li> <li>II - da Arquitetura de Interiores;</li> <li>III - da Arquitetura Paisagística;</li> <li>IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico;</li> <li>V - do Planejamento Urbano e Regional;</li> <li>VI - da Topografia;</li> <li>VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;</li> <li>VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;</li> <li>IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;</li> <li>X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;</li> </ul>

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO</b>
	<p>XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.</p> <p>Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.</p>

**Anexo IV à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2014**

**Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal**  
**Competências e Habilidades Básicas**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO ou ARQUITETO	
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou urbanismo nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade comercial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

**Anexo V à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2015**

**Quadro de Profissionais em Desenvolvimento Urbano – QPDU**

Situação Atual	Condição	Situação Nova
<p>QPD 20 –A, B, C, D, E QPD 21 –A, B, C, D, E QPD 22 –A, B, C, D, E QPD 23 –A, B, C, D, E QPD 24 –A, B, C, D, E QPD 25 –A, B, C, D, E QPD 26 –A, B, C, D, E</p>	<p><b>Mais de 20 anos de tempo de efetivo exercício na carreira</b></p>	<p><b>QPEA 10</b></p>
<p>QPD 20 –A, B, C, D, E QPD 21 –A, B, C, D, E QPD 22 –A, B, C, D, E QPD 23 –A, B, C, D, E QPD 24 –A, B, C, D, E QPD 25 –A, B, C, D, E QPD 26 –A, B, C, D, E</p>	<p><b>Mais de 20 anos de tempo de efetivo exercício na carreira serviço e apresentação de título de curso de extensão universitária e/ou especialização, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta horas).</b></p>	<p><b>QPEA 13</b></p>